



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 02 B

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
555 19	575 19	1	

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei Complementar estabelece normas sobre a instalação de torres e bases para suporte de antenas para transmissão de telecomunicações e similares e as respectivas unidades básicas, bem como os abrigos que se encontram instalados, no município de Cubatão.

Parágrafo único. Devem ser respeitadas as Leis Federais nº 11.934, de 05 de maio de 2.009 e 13.116, de 20 de abril de 2.015 e eventuais alterações posteriores, que estabelecem normas gerais para implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e disciplina a matéria.

Art. 2º A instalação e o funcionamento, no município de Cubatão, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem a infraestrutura de telecomunicações e similares, destinadas à operação de serviços de telecomunicações em geral, fica disciplinada por esta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.



CAPÍTULO II

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO PARA A APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 3º O processo de aprovação e licenciamento da instalação de infraestrutura de telecomunicações e similares, deverá ser submetido à análise e aprovação do respectivo projeto pela Secretaria Municipal de Obras (SEMOB).

Art. 4º O pedido de aprovação, dirigido à SEMOB, deverá ser feito pela empresa prestadora do serviço de telecomunicações e similares, mediante anuência do proprietário ou possuidor, nos termos da Lei Complementar nº 2.514, de 10 de setembro de 1998 e suas posteriores alterações (Código de Obras do Município), além da documentação exigida na legislação retromencionada, deverá apresentar:

- I - documento expedido pelo órgão ambiental competente, que comprove licenciamento da instalação, ou a sua dispensa, conforme legislação ambiental pertinente;
- II - licença para funcionamento, expedida pelo órgão regulador federal, conforme Lei Federal n. 13.116/2.015 e suas posteriores alterações;
- III - nome, endereço e qualificação do Requerente, se firmado por representante legal, instrumento de procuração;
- IV - nome e endereço do autor do projeto e do profissional técnico responsável pela instalação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 04 B

- V - indicações precisas sobre a localização do imóvel, tais como, nome do logradouro e localização na quadra. Deverá ser adotado sistema de coordenadas geográficas adequado quando a instalação localizar-se fora do perímetro urbano;
- VI - quatro cópias do projeto;
- VII - três vias do memorial descritivo;
- VIII - uma via original ou cópia da ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica), feita junto ao CREA/CAU pelo Autor do Projeto e Responsável Técnico da obra e/ou instalações dos equipamentos;
- IX - ~~Apresentação de um sistema de proteção contra~~ descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo das instalações de infraestrutura.

Art. 5º O Certificado de Conclusão será expedido após a apresentação de Laudo firmado pelo responsável técnico de que a obra e/ou instalação foi concluída, de acordo com o projeto aprovado, e mediante a apresentação do AVCB/CLCB.

CAPÍTULO III – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Alvará de Licença para Funcionamento e localização será expedido mediante o disposto na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1.983 e posteriores alterações (Código Tributário Municipal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 07B

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que dispõe sobre normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, estabelece:

“Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

(....)

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;...”

Cumpre salientar que a legislação anterior, Lei Complementar Municipal nº 19, de 4 de fevereiro de 2004, entrou em confronto com referido dispositivo de Lei Federal, passando a disciplinar a mesma matéria tratada na Lei Federal nº 13.116/2015, exigindo os mesmos laudos e documentos exigidos e fiscalizados pela agência reguladora federal, a ANATEL, invadindo claramente esfera de competência federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a legislação municipal merece revisão, devendo ser revogada integralmente, face o conflito de competência, senão vejamos o artigo 30 da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ...”

Portanto, cabe ao Município apenas disciplinar sobre matéria de interesse local, ou seja, deve verificar os aspectos urbanísticos, o regramento quanto ao uso e ocupação do solo, e demais aspectos técnicos que envolvem a instalação das estruturas de telecomunicações no território municipal, respeitando a competência da União Federal, para exigir e analisar os laudos técnicos das estruturas de telecomunicações, através da Anatel.

Nos termos do artigo 27 da Lei Federal nº 13.116/2015, quando deu nova redação ao artigo 74 da Lei Federal nº 9.472/1997, para disciplinar o respeito às leis locais, quando da construção e instalação da estrutura de telecomunicações, assim dispôs:

“O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.”

Cumprе salientar que o Projeto de Lei visa o atendimento aos dispositivos legais federais, tratando exclusivamente de matéria de competência municipal, buscando o respeito ao arcabouço jurídico local, relativamente às normas locais de urbanismo e de engenharia, resguardada a competência federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

O presente Projeto de Lei Complementar traz de forma clara e objetiva o regramento necessário para o cumprimento das exigências legais para a instalação de sistemas de transmissão de telecomunicações, sendo, portanto, de salutar importância ao meio ambiente.

Assim, diante da relevância da matéria, solicitamos seja o Projeto de Lei Complementar apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 05 de dezembro de 2.019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal